



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 892312 - SP (2024/0052664-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WILLIAM FERNANDO DE CAMARGO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. AUMENTO PROPORCIONAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretendida absolvição pelos delitos de tráfico de drogas e de associação demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do *writ*.
2. Não há desproporcionalidade no aumento da pena básica em 1/2 - pelos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico -, tendo como fundamento a quantidade e a natureza da droga apreendida (576kg de cocaína).
3. Segundo entendimento firme desta Corte, a condenação pelo crime de associação para o tráfico, ao exigir a permanência e estabilidade dos agentes na prática criminosa, por óbvio, inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 892312 - SP (2024/0052664-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WILLIAM FERNANDO DE CAMARGO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. AUMENTO PROPORCIONAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretendida absolvição pelos delitos de tráfico de drogas e de associação demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do *writ*.
2. Não há desproporcionalidade no aumento da pena básica em 1/2 - pelos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico -, tendo como fundamento a quantidade e a natureza da droga apreendida (576kg de cocaína).
3. Segundo entendimento firme desta Corte, a condenação pelo crime de associação para o tráfico, ao exigir a permanência e estabilidade dos agentes na prática criminosa, por óbvio, inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILLIAM FERNANDO DE CAMARGO LOPES** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor (e-STJ, fls. 1.910-1.921)

Neste agravo regimental, alega a defesa, em suma, que "o caso revela razões suficientes para concessão da ordem de ofício para absolver o agravante, pois conforme exaustivamente debatido nos autos, o paciente William não tinha conhecimento sobre a existência de ilícitos na edícula, sendo que, caso soubesse jamais teria recebido os policiais e teria alegado desconhecer o correu Ricardo." (e-STJ, fl. 1.927)

Sustenta ser cabível, também, a absolvição do réu quanto ao delito de associação, "porquanto não fora demonstrado, durante a instrução probatória, estabilidade e permanência em relação ao agravante William, de modo que, a prova técnica dos telefones celulares não apontam contatos sobre comércio de drogas ou qualquer outro tipo de ilícito relacionado." (e-STJ, fl. 1.928)

Aduz que a exasperação das penas foi realizada com base apenas em perigo abstrato dos delitos.

Aponta, ainda, a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

Colegiado. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"[...]

Como cediço, a apreensão de drogas e a constatação da natureza entorpecente da substância por laudo toxicológico são imprescindíveis para demonstrar a materialidade do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (REsp 1865038/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 04/9/2020; EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 9/11/2016; AgRg no REsp 1657417/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019).

Na hipótese, como se verifica, há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (auto de apreensão da droga ilícita e demais apetrechos, laudos de constatação, de exame químico toxicológico e do local dos fatos, apreensão dos celulares e do caderno de anotações e respectivos relatórios de extração de dados dos celulares e de análise do caderno), de que o paciente e os corréus associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas e, previamente ajustados, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, tinham em depósito, transportavam, traziam consigo e guardavam, para fins de entrega a consumo de terceiros, substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, consistente em 576 kg de cocaína, e, ainda, mantinham em depósito lidocaína e tetracaína, substâncias químicas de efeito analgésico, destinadas à mistura junto à cocaína para aumento de volume e massa.

Além disso, possuíam e guardavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, maquinários, instrumentos e utensílios destinados à fabricação e à preparação de entorpecentes, consistentes em 2 bacias de plástico; 19 pacotes com 100 unidades de sacos plásticos; 1 balança 'Original Line' modelo SL0363; 1 seladora de plástico 'ISAMAQ' modelo M300 CT; 3 rolos de fita adesiva; 2 pacotes de abraçadeira de nylon;

150 sacos de folha de alumínio; 1 grampeador; 1 peneira de inox; 1 concha para pegar grãos/pó;

3 peneiras de plástico; 3 peneiras de plástico.

Quanto ao paciente, o juiz sentenciante entendeu ser de rigor a sua condenação pelo delito de tráfico de drogas, "na medida em que, ao permitir que Ricardo guardasse em sua residência drogas, insumos e objetos destinados à preparação dos entorpecentes, concorreu para a prática do delito, incidindo, assim, nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, conforme previsão do artigo 29, do Código Penal." (e-STJ, fl., 1.322) No que se refere ao delito de associação para o tráfico, ressaltou que "os três ora acusados praticavam o crime de tráfico e ainda estavam associados de forma estável e permanente para tal finalidade, a qual vinham exercendo ao longo dos últimos meses, conforme se depreende das mensagens e movimentações financeiras extraídas do celular de Ricardo, que consentiu com o acesso a seus dados, conforme termo de fls. 39 por ele assinado, bem como das anotações constantes da

agenda/caderno apreendido (fls. 360/393), sendo de rigor, assim, a prolação de um decreto condenatório em desfavor de todos pela prática de tais delitos" (e-STJ, fls. 1.323-1.324).

O Tribunal de origem, por sua vez, destacou que, "em que pese as negativas dos apelantes Willian e Juliana, e a confissão parcial do apelante Ricardo, em razão dos firmes, harmônicos e coesos depoimentos dos policiais militares, aliados às circunstâncias da apreensão da exacerbada quantidade de droga ilícita, dinheiro, veículos, arma, substâncias anestésicas e demais apetrechos descritos na denúncia, em perfeita conduta de tráfico, constituem prova suficiente para embasar o decreto condenatório, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa." (e-STJ, fl. 1.325) Logo, primeiramente, não há se falar em ausência de prova da materialidade do crime de tráfico de drogas quando a substância ilícita foi devidamente apreendida, ainda que na posse de corréus, uma vez demonstrado pelo Tribunal de Justiça a existência de elo subjetivo entre eles (AgRg no AREsp n. 1.631.666/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) Anote-se, ainda, que é incabível o pedido de absolvição pelos delitos de tráfico de drogas e de associação porque há elementos suficientes - obtidos das mensagens e movimentações financeiras extraídas do celular do corréu Ricardo, bem como das anotações constantes da agenda/caderno apreendido - que comprovam a reunião estável e duradoura entre os agentes na prática do tráfico de drogas, e houve a localização com os corréus de quantidade expressiva de entorpecentes atribuída a todo o grupo criminoso.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

[...]

No tocante ao pedido de redução da pena-base, também, não assiste razão à defesa.

O Tribunal de origem fixou a dosimetria da pena nos seguintes termos:

[...]

Como se verifica, a instância ordinária, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 576kg de cocaína,- para elevar as penas-base dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas em 1/2 acima do mínimo legal.

Tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração das reprimendas básicas, elencados inclusive como circunstâncias preponderantes, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas (5 a 15 anos) e associação para o tráfico de drogas (3 a 10 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

Confirmam-se alguns julgados que respaldam esse entendimento:

[...]

Ademais, vale anotar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que para a caracterização de tal delito exige-se a habitualidade na traficância (AgRg no HC 370.617/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)." (e-STJ, fls. 1.910-1.921)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 892.312 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0052664-0

Número de Origem:
10068081920218260050 20725468720218260000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES
ADVOGADO : PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM FERNANDO DE CAMARGO LOPES (PRESO)
CORRÉU : RICARDO DA SILVA CAETANO
CORRÉU : JULIANA DE LIMA QUEIROZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM FERNANDO DE CAMARGO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024